SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106244 - SP (2026/0238263-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MOISES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ser sucedâneo de recurso próprio e por ausência de ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto para resgate de pena de 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão pela condenação por porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e a possibilidade de concessão de ofício; e (ii) saber se a fixação do regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos pode ser mantida à vista da reincidência e da existência de circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

4. Inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, motivado com base na reincidência e nos maus antecedentes, fundamentos idôneos e

Documento eletrônico VDA60934781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 29689c5f-31d9-4fa4-92d9-27a7767e2376

concretos que autorizam regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 29689c5f-31d9-4fa4-92d9-27a7767e2376

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106244 - SP (2026/0238263-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MOISES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ser sucedâneo de recurso próprio e por ausência de ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto para resgate de pena de 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão pela condenação por porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e a possibilidade de concessão de ofício; e (ii) saber se a fixação do regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos pode ser mantida à vista da reincidência e da existência de circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

4. Inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, motivado com base na reincidência e nos maus antecedentes, fundamentos idôneos e

Documento eletrônico VDA60416681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: d6a45e9a-1647-43d6-9672-ed17d13cee94

concretos que autorizam regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOISES TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 87/90, grifo nosso):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MOISES TEIXEIRA DE OLIVEIRA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:*
>
> > *DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque, que o condenou a três anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto e dezesseis dias-multa por porte ilegal de arma de fogo, conforme artigo 14 da Lei 10.826/03, ao portar uma pistola Taurus 9mm com 12 cartuchos sem autorização legal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de atipicidade da conduta por ser atirador esportivo (CAC) com autorização para portar a arma durante o trajeto ao estande de tiro e (ii) a possibilidade de redução da pena e abrandamento do regime prisional. III. Razões de Decidir 3. A materialidade do crime é confirmada pelo laudo de eficácia da arma. A justificativa do apelante não se sustenta, pois a guia de trânsito não autoriza o transporte indiscriminado entre cidades. 4. A pena foi ajustada considerando os maus antecedentes e a reincidência, compensada pela confissão do réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. Tese de julgamento: 1. A guia de trânsito para CAC não autoriza o transporte indiscriminado de arma entre cidades. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam o regime semiaberto. Legislação Citada: Lei 10.826/03, art. 14.*
>
> *Consta dos autos que* ***o paciente foi condenado*** *à* ***pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 14 da Lei 10.826/03****.*
>
> *Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o regime inicial semiaberto seria desproporcional diante da pena fixada, das circunstâncias judiciais favoráveis e da ausência de violência ou grave ameaça.*
>
> *Alega que a fixação do regime semiaberto carece de motivação idônea, defendendo a adoção do regime inicial aberto, mesmo diante da reincidência, com base na proporcionalidade e na individualização da pena, considerando a pena inferior a 4 (quatro) anos, a ocupação lícita do paciente e a baixa periculosidade do fato.*
>
> *Argumenta que as condenações antigas não devem ser valoradas como maus antecedentes, pleiteando a aplicação do "direito ao esquecimento" para limitar efeitos pretéritos na definição do regime e na resposta penal, à vista da antiguidade das condenações indicadas.*

Documento eletrônico VDA60416681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: d6a45e9a-1647-43d6-9672-ed17d13cee94

Requer, em suma, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

É o relatório. Decido.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que ***não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração****, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).*

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Não há como reconhecer a presença de manifesta ilegalidade quanto à matéria relativa ao direito ao esquecimento, pois, do que consta dos autos, não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a manifestação desta Corte sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância*. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:*

> [...] *MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA****.* [...].
>
> [...] *2. Não há manifesta ilegalidade na dosimetria a reclamar a concessão da ordem, pois a tese suscitada não foi analisada pela Corte local, motivo pelo qual incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> [...] *(AgRg no HC n. 888.166/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 21.6.2024.)*

> [...] *BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA****. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO.* [...].
>
> [...] *2. As teses suscitadas pela defesa (violação de domicílio, bis in idem na dosimetria da pena e necessidade de alteração do regime prisional) não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> [...] *(RCD no HC n. 904.224/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024.)*

Ainda nesse sentido: [...].

Ademais, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena:

> *O regime semiaberto é o único cabível, em face do mau antecedente e da reincidência, que é, inclusive, por delito da mesma natureza (fl. 22).*

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime

Documento eletrônico VDA60416681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: d6a45e9a-1647-43d6-9672-ed17d13cee94

> *mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido,* [...]*:* [...].
>
> *Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.*
>
> *Nessa linha,* ***o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elementos idôneos para a fixação do regime semiaberto, em especial a presença da agravante da reincidência específica e a valoração negativa de circunstância judicial****.*
>
> ***Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.***
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Neste agravo regimental, a defesa repisa a insurgência contra o regime inicial semiaberto, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Além da ausência de impugnação dos fundamentos acerca da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e da supressão da tese do direito ao esquecimento, verifica-se, neste agravo, a não apresentação de argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada.

De fato, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> [...]*. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS".* [...]*. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE.* [...]*.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60416681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: d6a45e9a-1647-43d6-9672-ed17d13cee94

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No caso, entretanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há falar em flagrante ilegalidade apta à superação do supracitado entendimento.

Isso, porque o Tribunal local manteve o modo carcerário inicial ao fundamento de que os maus antecedentes e a reincidência do réu por delito de mesma natureza justificam o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 21/22).

Assim, a despeito de a pena ser inferior a 4 anos, **a existência de uma circunstância judicial negativada**, relativa aos antecedentes penais, e a **condição de reincidente** do agravante, mesmo não específico, permitem a fixação do regime inicial **semiaberto**, estando devidamente justificada a resposta penal mais rigorosa.

Cito os seguintes precedentes desta Corte:

> [...]*. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> [...] *6. A decisão embargada também examinou de forma expressa o regime prisional, ressaltando que,* ***embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável, com pena-base fixada acima do mínimo legal, autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso*** *(fechado), nos termos do art. 33, §§ 2º, 'c', e 3º, do Código Penal,* ***mantendo-se****, contudo,* ***o modo semiaberto*** *estabelecido pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio do non reformatio in pejus.*
>
> [...] (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.124.101/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

> [...] *REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA.* [...].
>
> [...] *6.* ***Apesar do quantum da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado****.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.684.269/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

> [...]*. REGIME INICIAL* ***SEMIABERTO****.* ***PENA INFERIOR A 4 ANOS****.* ***RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES****.* [...].
>
> [...] *4. No presente caso,* ***diante da presença de vetoriais negativas do art. 59 do CP e da reincidência do réu, embora o quantum da reprimenda (1 ano, 9 meses e 29 dias de reclusão) comporte o regime aberto, seria possível até mesmo a fixação do regime fechado****. Desse modo,* ***não se mostra inadequada a imposição do regime semiaberto****, devendo ser mantido o acórdão recorrido.*

Documento eletrônico VDA60416681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: d6a45e9a-1647-43d6-9672-ed17d13cee94

> [...] (AgRg no AREsp n. 2.860.464/DF, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifo nosso.)

Outrossim, ainda que não se tratasse de inovação recursal não admitida em agravo regimental, não é viável a aplicação lógico-sistemática e "*in bonam partem*" da Súmula n. 269/STJ, na medida em que tal enunciado prescreve o regime semiaberto, impedindo o agravamento ao modo fechado, apenas para condenados reincidentes cujas circunstâncias judiciais forem **inteiramente favoráveis**, o que, a toda evidência, não se constata no caso, que se refere a agravante reincidente cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal pela **existência de circunstância desabonada** (maus antecedentes).

Por oportuno:

> [...]*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> [...] *2. O acórdão embargado encontra-se em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Corte Superior. Com efeito, "[c]onsiderando a pena definitiva inferior a 4 anos,* ***as circunstâncias judiciais favoráveis*** *(****pena-base no mínimo legal****) e a condição de reincidente da agravante,* ***o regime inicial semiaberto****,* [...] *mantido pelo Tribunal a quo,* ***mostra-se adequado*** *e proporcional,* ***nos termos da diretriz da Súmula n. 269*** *do Superior Tribunal de Justiça". (AgRg no HC n. 1.071.068/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)* [...].
>
> [...] (AgRg nos EAREsp n. 2.792.478/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 18/6/2026, DJEN de 25/6/2026, grifo nosso.)

Desse modo, a despeito da quantidade de pena e da alegação de pequena periculosidade da conduta, a reincidência e a presença de circunstância judicial desfavorável escorreitamente fundamentaram o regime inicial semiaberto, de modo que não vislumbro, portanto, as aventadas ilegalidades.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

Prejudicada a petição de e-STJ fls. 113/114, na qual a defesa requer a distribuição do feito para análise e julgamento do presente regimental diante do retorno dos autos sem manifestação dos Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, apesar de intimados para impugnarem as razões deste agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60416681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: d6a45e9a-1647-43d6-9672-ed17d13cee94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.244 / SP

Número Registro: 2026/0238263-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012056920228260567 21679742022

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MOISES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MOISES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60933573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: 4fb00ef9-543e-4347-9d80-14333bbe31e0

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: 4fb00ef9-543e-4347-9d80-14333bbe31e0